



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2023.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações que especifica, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado NILTON FRANCO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a anexa a Medida Provisória nº 12/2023, que “Altera a Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações que especifica, e adota outras providências”.

Afirma o Governador, em sua mensagem, que a presente Medida Provisória inclui o inciso XII ao art. 2º da citada Lei Estadual visando conceder crédito fiscal presumido de 5% do valor da operação, nas saídas interestaduais de gado vivo (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtor rural deste Estado, de forma que a carga tributária seja reduzida de 12% para 7%.

Salienta-se que o referido benefício fiscal fora concedido por meio da Lei nº 4.010, de 7 de novembro de 2022, com vigência no período de 11 de agosto de 2022 até 28 de fevereiro de 2023.

Desta feita, a prorrogação do benefício tem finalidade de estimular a competitividade do Estado do Tocantins nas relações econômicas interestaduais

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



que tenham por objeto o gado vivo, fomentado o crescimento do setor agroindustrial e favorecendo o desenvolvimento regional por meio da geração de renda.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 12/2023**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 2023.

Deputado NILTON FRANCO

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Nilton Franco*....., referente
ao(a) *MP* n° *12* / *2023* na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a) (ao) *Banco de Finanças, bitulos e fiscalizações e Contas*

Sala das Comissões, *30* de *11* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a)
Deputado(a) Luciano Oliveira, referente
ao(a) MP / 12 / 2023, na **Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023.

Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle.



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12/2023.

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações que especifica, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado LUCIANO OLIVEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a anexa a Medida Provisória nº 12/2023, que “Altera a Lei nº 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações que especifica, e adota outras providências”.

Afirma o Governador, em sua mensagem, que a presente Medida Provisória inclui o inciso XII ao Art. 2º da citada Lei Estadual visando conceder crédito fiscal presumido de 5% do valor da operação, nas saídas interestaduais de gado vivo (bovino, bufalino e suíno), praticadas por produtor rural deste Estado, de forma que a carga tributária seja reduzida de 12% para 7%.

Salienta-se que o referido benefício fiscal fora concedido por meio da Lei nº 4.010, de 7 de novembro de 2022, com vigência no período de 11 de agosto de 2022 até 28 de fevereiro de 2023.

Desta feita, a prorrogação do benefício tem finalidade de estimular a competitividade do Estado do Tocantins nas relações econômicas interestaduais

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do relator ou do governador.



que tenham por objeto o gado vivo, fomentado o crescimento do setor agroindustrial e favorecendo o desenvolvimento regional por meio da geração de renda.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal e à técnica legislativa.

Assim vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe analisar quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários, e observa-se que está de acordo com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Ante o exposto, observada que a presente proposição está em conformidade as normas orçamentárias e financeiras, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 12/2023**, na forma aprovada pela Comissão anterior.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2023.

Assinatura manuscrita em azul, pertencente ao Deputado Luciano Oliveira.

Deputado LUCIANO OLIVEIRA

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Concedo Vista ao(a) Deputado(a) *Prof. Juv. Gerv*,
referente ao *MP* n° *12.203*, pelo prazo regimental de
..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, *16:3* de *30* de *maio* de 2023.


Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.